



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 3.847 /

"REGULAMENTA A COMERCIALIZAÇÃO AMBULANTE DE  
LEITE IN-NATURA."

O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que lhe faculta o Decreto Lei nº 923, de 10 de outubro de 1969, regulamentado pelo Decreto Federal nº 66.183, de 05 de fevereiro de 1970,

D E C R E T A:

ART. 1º - Fica autorizada a comercialização, em caráter precário, no Município, do leite cru, com amparo no Artigo 2º do Decreto Federal nº 66.183, de 05 de fevereiro de 1970, cumpridas as exigências especificadas nas letras **a**, **b**, **c** e **d**, do mencionado dispositivo legal.

ART. 2º - Para o exercício do Comércio Ambulante de leite cru, no Município, o vendedor deverá cadastrar-se previamente no Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, com recolhimento de taxa devida.

PARÁGRAFO 1º - O cadastro, junto ao Setor de Vigilância Sanitária, terá validade por um período de 6 (seis) meses, podendo ser renovado, transferido e revogado, a juízo do órgão expedidor. (Setor de Vigilância Sanitária).

PARÁGRAFO 2º - A transferência, que também será a título precário, dos direitos concedidos pela Prefeitura, só será permitida após a revalidação pelo Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social.

ART. 3º - Competirá ao Setor de Vigilância Sanitária a fiscalização e cumprimento do contido no presente decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização se dará não só no momento da comercialização do leite cru, como também nas propriedades ru-

...



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- 2 -

DECRETO Nº 3.847 - CONTINUAÇÃO /

rais de onde o produto originou, e, ainda, a qualquer momento em que se fizer necessária.

ART. 4º - Para comercialização de leite cru ou in-natura no Município, terá o interessado que atender as seguinte exigências:

- I - Ser proprietário do respectivo gado leiteiro; se não, trazer consigo autorização do proprietário para vender o produto;
- II - Ter veículo e vasilhame aprovado pelo Setor de Vigilância Sanitária;
- III - Ter carteira de saúde, inclusive para os ajudantes, expedida pelo Setor Competente da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social e atualizada no momento da renovação do cadastro;
- IV - O veículo e os vasilhames devem ser rigorosamente limpos todas as vezes que forem utilizados, seguindo-se critérios estabelecidos pelo Setor de Vigilância Sanitária;
- V - Vender exclusivamente leite que se encontre dentro dos padrões estabelecidos por lei.

ART. 5º - Para a produção de leite cru, a ser comercializado, o produto deverá atender às normas exigidas pelo Setor de Vigilância Sanitária, reiteradas as instruções do Artigo 2º do Decreto Federal nº 66.183, de 05 de fevereiro de 1970.

ART. 6º - Constatada qualquer irregularidade que altere a qualidade do leite, o infrator será autuado em flagrante pela autoridade sanitária presente no local que tomará as providências cabíveis, previstas na Lei Federal.

ART. 7º - Normas de caráter essencialmente técnico, serão fornecidas ao produtor e ao ambulante no momento do cadastramento; e atualizadas sempre que necessário.

...

